



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

## Assessoria Jurídica Legislativa Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG

**Parecer Jurídico:** Projeto de Lei: 009/2025

**Data:** 30 de janeiro de 2025

**Ementa:** “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CRIA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

### 1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 009, de 30 de janeiro de 2025, de autoria do Executivo Municipal.

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Executivo a celebrar operações de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A (BDMG), no valor estimado de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), destinadas ao financiamento de obras de infraestrutura urbana e viária, bem como a oferecer garantias para o adimplemento das obrigações assumidas pelo Município.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### 2 – ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Assessoria Jurídica esclarece o seguinte:

#### 2.1. Competência Legislativa

A matéria disciplinada no Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, trata-se de matéria financeira e orçamentária, o que exige observância à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e à Lei nº 4.320/1964.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

### **2.2. Autorização para Operação de Crédito**

Nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei, o Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar operações de crédito com o BDMG. A LRF, em seu artigo 32, exige que tais operações sejam precedidas de autorização legislativa e estejam previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em seus créditos adicionais.

O artigo 5º do Projeto de Lei prevê a inclusão dos recursos provenientes da operação de crédito no orçamento municipal, atendendo ao disposto no artigo 32, §1º, inciso II, da LRF. Ademais, a vinculação de receitas para garantia da dívida encontra respaldo legal, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos na legislação financeira.

### **2.3. Vinculação de Receitas em Garantia**

O artigo 2º autoriza a vinculação de receitas do ICMS e do FPM como garantia para a amortização da dívida. Essa previsão é permitida pelo artigo 167, IV, da Constituição Federal, desde que se trate de operações de crédito contratadas para a realização de obras e serviços públicos.

Entretanto, é necessário verificar se a vinculação não compromete o limite máximo de endividamento do Município, conforme estabelecido pelo Senado Federal.

### **2.4. Mandato ao BDMG**

O artigo 3º concede poderes ao BDMG para reter e utilizar diretamente os valores vinculados em caso de inadimplemento do Município. Tal disposição é válida, desde que prevista no contrato de financiamento e respeitadas as normas da LRF.

### **2.5. Demais Autorizações e Obrigações**

O artigo 4º permite ao Município assinar contratos, convênios e termos necessários à execução da Lei, aceitando as condições do BDMG. Essa previsão é comum e está de acordo com a prática administrativa, desde que respeitados os princípios da legalidade e economicidade.

O artigo 6º obriga a previsão orçamentária das despesas decorrentes da operação, garantindo o cumprimento das obrigações financeiras assumidas. O artigo 7º autoriza a abertura de créditos especiais para esses pagamentos, devendo-se observar a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

### 2.6. Votação em Sessão Extraordinária

O Projeto de Lei pode ser votado em sessão extraordinária, desde que respeitados os requisitos regimentais e legais. Para isso, deve haver justificativa para a urgência, observância dos prazos regimentais e parecer favorável das comissões competentes. A decisão final sobre a admissibilidade da votação em caráter extraordinário cabe à análise dos vereadores.

Por fim, observa-se que o presente projeto atende aos dispositivos legais. No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público.

Sinalizamos ainda que este parecer é consultivo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo e não vincula os vereadores à sua motivação e conclusões.

### 3 – CONCLUSÃO

Por essas razões aludidas esta Assessoria Jurídica Legislativa opina que Projeto de Lei está formalmente adequado, observando a necessidade de autorização legislativa para a operação de crédito e a previsão orçamentária conforme exigido pela LRF. No entanto, recomenda-se que sejam analisados: os limites de endividamento do Município, conforme resolução do Senado Federal; a compatibilidade da vinculação de receitas com as obrigações fiscais e financeiras existentes; a clareza dos contratos a serem firmados, garantindo a segurança jurídica das obrigações assumidas pelo Município. No mais, o Projeto de Lei é legal e viável, desde que respeitados os limites fiscais e as normas aplicáveis. É o parecer, salvo melhor juízo do colendo plenário desta Casa de Leis.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 31 de janeiro de 2025.

WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA  
OAB/MG 154.515  
ASSESSOR JURÍDICO